

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2008 (Projeto de Lei nº 1.104, de 2007, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que “dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas, e dá outras providências”.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) examinar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2008 (PL nº 1.104, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Alexandre Silveira, que objetiva alterar o art. 2º da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, para que os cadáveres não reclamados, no prazo de trinta dias, perante as autoridades públicas possam ser destinados “às escolas de medicina, odontologia, farmácia, enfermagem, fisioterapia, educação física, fonoaudiologia, nutrição, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico”.

Aprovado pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, em caráter terminativo, o projeto foi distribuído, no Senado Federal, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em que foi aprovado, e também à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), da qual, aprovado, com emenda competente, foi remetido à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Na justificativa, o autor do projeto sublinha que a “utilização do cadáver é uma tríplice educativa, instrutiva ou informativa, como meio

de conhecimento da organização do corpo humano”, e que, portanto, “o material de estudo da anatomia humana transcende o simples valor de meio ou objeto de aprendizado, e nos fala em linguagem universal que nos educa na humildade da limitação humana”.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação por esta Comissão, nos termos do art. 100, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLC nº 64, de 2008, na origem Projeto de Lei nº 1.104, de 2007, passou, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, por várias comissões, sofrendo emendas. O objetivo da proposição, em sua redação original, era o de reduzir o prazo para destinação dos cadáveres não reclamados às escolas de medicina, de trinta para vinte dias.

No entanto, após sofrer emendas na Câmara dos Deputados, a proposição manteve o prazo de trinta dias estipulado pela lei vigente, e ampliou a destinação para todas as escolas de ciências da saúde, nas áreas de “odontologia, farmácia, enfermagem, fisioterapia, educação física, fonoaudiologia, nutrição, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico”.

Ampliar o acesso do cadáver desconhecido a outros cursos de graduação da área de saúde é louvável. A CE apontou que o rol fechado de cursos exclui, por exemplo, os cursos de Biomedicina, que podem necessitar do uso de cadáveres para o ensino e o desenvolvimento de pesquisas científicas. Daí a CE ter aprovado o parecer favorável ali apresentado com emenda que estende o benefício às escolas do ensino superior na área de saúde.

Como já foi consignado na sua tramitação, não há vícios de constitucionalidade, injuridicidade ou anti-regimentalidade no projeto apresentado, de forma a não haver impedimento à análise de seu mérito, por esta Comissão.

De outra parte, a iniciativa parlamentar é legítima, vez que se trata de alteração de lei federal em vigor. Ademais, a proposição respeita os dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como no que diz respeito aos princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, merece reparo a ementa, que não explicita o objetivo da alteração pretendida com a iniciativa.

Em virtude do analisado, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2008, com a emenda de redação que apresentamos.

III – VOTO

Diante do exposto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2008, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas, e dá outras providências”, a fim de estender o rol das instituições destinatárias.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

